

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil nº 095/17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo
Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar de Antecipação de Tutela

em face de **PROCOR – PRONTO SOCORRO CLÍNICO E CARDIOLÓGICO
LTDA.**, - inscrita sob o CNPJ nº 68.727.148/0001-66, com endereço na Rua Cambaúba, nº
280, Jardim Guanabara/Ilha do Governador, Rio de Janeiro - RJ CEP. 21.940-005, email:
clinicaprocor@gmail.com, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para pugnar judicialmente pelos direitos
denominados transindividuais decorre da Constituição da República. O artigo 127, *caput*,

dispõe competir ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 129, II e III, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive, com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui, também, legitimidade irrefutável para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

“**Processo:** EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2001/0127592-8 - **Relator(a):** Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - **Órgão Julgador:** T3 - TERCEIRA TURMA.**Data do Julgamento:** 19/05/2005, **Data da Publicação/Fonte:** DJ 20.06.2005 p. 265 **Ementa:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- *O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.* (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

DOS FATOS

Foi instaurado Inquérito Civil (Reg.: 095/2017), para averiguar relatos do Conselho Federal de Nutricionistas, informando que o **PROCOR – Pronto Socorro Clínico e Cardiológico**, situado na Rua Cambaúba, nº 280, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21940-005, não possuiria Nutricionista Responsável Técnico pelas ações de alimentação e nutrição no estabelecimento, colocando em risco a saúde e a vida dos pacientes que lá se encontram.

Às fls. 102/129, relatório de inspeção sanitária realizada pela Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, no dia 23 de agosto de 2018, no estabelecimento réu, **em que se constata que não havia nutricionista no estabelecimento durante a inspeção**, não sendo apresentada documentação comprobatória de vínculo trabalhista. A inspeção conclui, portanto, que o estabelecimento **necessita de profissional nutricionista diariamente a fim de adequar processos, procedimentos e fluxos, bem como promover a capacitação de pessoal, adequando, segundo a legislação vigente, RDC 50/2002 e RDC 216/2004 ANVISA, para promoção de alimentação segura.**

Às fls. 134/136, resposta do Conselho Federal de Nutricionistas sugerindo, com base na resolução CFN nº 600/2018, que define áreas, atribuições e parâmetros para a efetividade dos serviços prestados por nutricionistas à sociedade, **que, minimamente, deveriam existir no quadro da Ré quatro nutricionistas**, com carga horária compatível para a assistência nutricional ininterrupta, sendo um o Responsável Técnico pelo Serviço de Alimentação e Nutrição.

Às fls.138/141, oferecido Termo de Ajustamento de Conduta ao Réu, no sentido de que contratasse pelo menos quatro nutricionistas para o seu quadro, em atendimento ao indicado na Nota Técnica nº 019/2018 – UT/CFN, elaborada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, com carga horária compatível para a assistência nutricional ininterrupta, sendo um o Responsável Técnico pelo Serviço de Alimentação e Nutrição, visando à adequação dos atendimentos das ações de alimentação e nutrição dos pacientes internados, tendo em vista o número de leitos disponibilizados no nosocômio réu.

Em resposta à proposta de firmar o TAC (fls. 145/148), o pronto socorro réu opta pela não assinatura do mencionado Termo.

DO DIREITO

Da Proteção à Saúde e Segurança

Conforme se verifica pelos fatos narrados, a falta de responsável técnico pelas ações de nutrição e alimentação na unidade hospitalar PROCOR – Pronto Socorro Clínico e Cardiológico -, nosocômio que oferece atendimento em Unidade de Terapia Intensiva, possuindo no local 13 leitos com esta finalidade, além de **Unidade Semi-Intensiva (UTI)**, constitui descumprimento do estatuído na Resolução ANVISA/DC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, uma vez que a presença de nutricionista é um requisito necessário ao funcionamento de unidades hospitalares que ofereçam este tipo de internação, cujo não cumprimento por parte da instituição Ré acarreta riscos à saúde dos pacientes internados no local. É neste sentido o disposto no artigo 18, I, da referida Resolução:

“Art.18- Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

I - assistência nutricional; (...) ”

Neste sentido, destaca-se o disposto no artigo 3º, VIII, do mencionado dispositivo legal federal:

“Art. 3º- São atividades privativas dos nutricionistas:

(...)

VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.”

Mister ressaltar que o fato narrado, qual seja, o hospital Réu não disponibilizar Nutricionista Responsável Técnico pelas ações de alimentação e nutrição no local, pode gerar riscos à saúde e à vida dos usuários internados e constituir-se no descumprimento da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista.

Segundo a IBRANUTRI, mais de 48% dos pacientes hospitalizados apresentam algum grau de desnutrição que, por sua vez, é associado ao maior tempo de internação, maior comorbidade e maior taxa de mortalidade. Nos paciente críticos em UTIs, a situação é mais grave ainda: *algumas literaturas apontam até 70% de desnutrição, segundo os autores do livro Terapia Nutricional em UTI.*

Além do que, a complexidade do estado de saúde do paciente na UTI faz da multidisciplinaridade um aspecto muito importante, pois as pessoas que ali se encontram, além de debilitadas pela própria idade, já que a maioria são idosas, sofrem de variadas doenças: *infeciosas, neurológicas, metabólicas, respiratórias ou neoplásicas*, por serem acometidas por desnutrição grave.

A própria ANVISA, em reconhecimento à necessidade de assistência multidisciplinar da terapia nutricional, determinou, através da Resolução da Diretoria Colegiada (RCD) Nº 63, de 06 de julho de 2000¹, a obrigatoriedade da equipe multidisciplinar de terapia nutricional, sendo um dos membros obrigatórios dessa equipe o nutricionista capacitado e treinado para essa assistência, dada a importância desse profissional no pronto restabelecimento desses pacientes, vez que a atividade por ele desenvolvida, por ser especializada, visa a atender às necessidades específicas dos pacientes.

¹ 3. DEFINIÇÕES

(...)

Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN): grupo formal e obrigatoriamente constituído de pelo menos um profissional de cada categoria, a saber: médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, podendo ainda incluir profissional de outras categorias, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional-TN.

O serviço prestado pelo Réu, no caso em comento, constitui também agressão às garantias básicas dadas ao consumidor pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei N° 8.078/90). Vejamos:

“Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos;”

Assim, temos que não somente o artigo supramencionado se encontra violado pela conduta da Ré, mas também o artigo 8º do mesmo diploma consumerista, *in verbis*:

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Por fim, o artigo 14 da Lei n° 8.078/90 garante ao consumidor a responsabilização do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, por qualquer falha no serviço que importe lesão ao consumidor, risco agravado com a conduta do Réu no caso em tela.

Diante de todo o exposto, constata-se que a prática da ré, ao não disponibilizar Responsável Técnico de Nutrição pelas ações de nutrição e alimentação na unidade

hospitalar PROCOR – Pronto Socorro Clínico e Cardiológico -, nosocômio que oferece atendimento em Unidade de Terapia Intensiva, possuindo no local 13 leitos com esta finalidade, além de Unidade Semi-Intensiva (UTI), **contraria** as proteções garantidas ao consumidor pelo **Código de Defesa do Consumidor**, além da **Resolução ANVISA/DC n° 7**, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), e a **Lei Federal n° 8.234/91**, que regulamenta a profissão de nutricionista.

DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS

No mesmo giro, deve o réu ser responsabilizado por eventuais danos morais coletivos decorrentes de sua conduta lamentável, uma vez que põe em risco à vida dos pacientes que necessitam dos cuidados prestados pelo profissional de nutrição.

Em situações como essas, a intenção da legislação é garantir a maior proteção possível aos direitos coletivos e difusos dos consumidores, que possuem extrema relevância social. Assim, além de garantir a indenização por danos materiais, a legislação prevê a indenização por danos morais coletivos.

Vale dizer que o aspecto mais importante da condenação do réu à obrigação de reparar danos materiais e morais coletivos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta Ação Civil Pública, inibindo a demandada de lesar os consumidores com tais práticas.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos materiais e morais coletivos no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais, bem como o dano moral, sendo caracterizado pela vertente punitiva e pedagógica.

Ademais, para a materialização do *Princípio do máximo benefício*, o réu deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá o réu ser condenado ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos, consoante o disposto no art. 91 do CDC:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Por tudo isso, a norma consumerista prevê o procedimento a ser adotado na liquidação e cumprimento de sentença julgada procedente pelos consumidores individualmente e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei 8.078/90.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, uma vez que entende o réu não incorrer em irregularidade ao não disponibilizar os profissionais de nutrição, por considerar que a esta exigência fere o artigo 5º, II da Constituição Federal, preceito constitucional da livre

iniciativa, e o artigo 1º da Lei Nº 6.839/80, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, e também para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade fim da empresa o que não seria o seu caso.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que sustenta o demandado não incorrer em irregularidade.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com o réu.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que

afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”.

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, bem como a urgência e necessidade de obtenção de provimento jurisdicional hábil a por cobro à recorrência dos danos causados aos consumidores, uma vez que o não fornecimento dos profissionais por parte da instituição Ré acarreta riscos à saúde dos pacientes internados no local.

Assim, requer o Ministério Público *liminarmente*, **a título de tutela de urgência antecipatória**, na forma do art. 297, do Código de Processo Civil, que a ré contrate pelo menos **04 (quatro) nutricionistas** para o seu quadro de nutricionistas, de forma direta ou terceirizada, com carga horária compatível para a assistência nutricional ininterrupta, sendo um o Responsável Técnico pelo Serviço de Alimentação e Nutrição, visando à adequação do atendimento das ações de alimentação e nutrição dos pacientes internados, tendo em vista o número de leitos disponibilizados no local, de acordo com o preceituado na Resolução ANVISA/DC n° 7, de 24 de fevereiro de 2010, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a condenação da ré, para que **contrate pelo menos 4 (quatro) nutricionistas para o seu quadro, de forma direta ou terceirizada, com carga horária compatível para a assistência nutricional ininterrupta, sendo um o Responsável Técnico pelo Serviço de Alimentação e Nutrição, visando à adequação do atendimento das ações de alimentação e nutrição dos pacientes internados, tendo em vista o número de leitos disponibilizados no local, de acordo com o preceituado na Resolução ANVISA/DC n° 7, de 24 de fevereiro de 2010, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00;**

2 - confirmação de tutela de urgência antecipatória;

3 - a citação do réu para oferecer resposta, sob pena de revelia, na forma da lei;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei n° 8.078/90;

5 - Que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e, também, coletivamente, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC;

6 – A produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

7 – Que seja a ré condenada a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL

REAIS), corrigidos monetariamente e acrescido de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

8 – a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
MAT. 1967